

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, de 29 de dezembro de 1997

APROVA A PLANTA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE LAGES, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

Decio da Fonseca Ribeiro, Prefeito do Município de Lages, comunica a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do Artigo 21 e seguintes da Lei nº 721 de 27 de Dezembro de 1.983 - Código Tributário Municipal - e demais legislação tributária do Município de Lages, terão, por Base de Cálculo desse Imposto, seu Valor Venal limitado a 60% (sessenta por cento) do respectivo valor de mercado e será calculado nos termos estabelecidos nesta Lei e no Decreto nº 1.198-B de 30 de Março de 1.984.

Art. 2º - O Valor Venal de imóvel sem edificação é o Valor Venal do terreno, enquanto que o de imóvel edificado é constituído da soma do Valor Venal do terreno e do Valor Venal da edificação.

Art. 3º - Para efeitos do cálculo do Valor Venal de terrenos, a testada padrão é fixada em 12,00ml (doze metros lineares) e a profundidade padrão, em 30,00ml (trinta metros lineares).

Art. 4º - O Valor Venal do terreno será obtido pela adoção do critério de valoração pelo método do Metro Linear de Testada (MLT), fixado para cada face de quadra e aplicado aos terrenos por ela inscritos no Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 5º - O Valor Venal da edificação será obtido pela adoção do critério de valoração pelo método do Metro Quadrado de Área Edificada (M²E) e atribuído à edificação segundo sua classificação e estrutura.

Art. 6º - O Valor do Metro Linear de Testada (VMLT), o Valor do Metro Quadrado de Edificação (VM²E) e os Valores Venais decorrentes de sua aplicação, serão expressos em R\$ (real).

CAPÍTULO II

Do Cálculo do Valor Venal do Terreno

Art. 7º - Os terrenos sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, terão seu Valor Venal calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVT = Tc \times P, \text{ onde: (1)}$$

VVT : Valor Venal do Terreno,

Tc : Testada Corrigida e

P : Valor do Metro Linear de Testada.

Parágrafo Único - O Valor do Metro Linear de Testada é dado pela coluna intitulada VMLT - FISCAL da Tabela `Valor do Metro Linear de Testada`, Tabela I, anexo 1.

Art. 8º - A Testada Corrigida (Tc) é obtida pela expressão:

$$Tc = 2Pm \times Tr, \text{ onde: (2)}$$

Pm + Pp

Pm : Profundidade média,

Pp : Profundidade padrão e

Tr : Testada real.

Art. 9º - A Profundidade Média é decorrente da expressão:

$$Pm = Ar, \text{ onde: (3)}$$

Tr

Ar : Área real do terreno e

Tr : Testada real do terreno.

Art. 10 - O Valor Venal do terreno será corrigido em função dos seguintes fatores, quando aplicáveis, cujos índices corretivos são definidos pela Tabela `Índices Corretivos do Valor Venal de Terreno quanto à Localização, Características Físicas e Melhorias`, Tabela II, anexo 2 e `Índices Corretivos do Valor Venal de Terreno quanto à Área Real`, Tabela III, anexo 3;

I - Localização do terreno na quadra;

II - Características físicas do terreno;

III - Melhorias no imóvel e

IV - Área real do terreno.

CAPÍTULO III

Do Cálculo do Valor Venal da Edificação

Art. 11 - O Valor Venal da edificação corresponde ao produto de sua área construída pelo valor unitário do Metro Quadrado de Edificação, definido pela coluna M²E da Tabela `Valor do Metro Quadrado de Edificação`, Tabela IV, anexo 4.

Art. 12 - O Valor Venal da edificação será corrigido em função dos seguintes fatores, quando aplicáveis, cujos índices corretivos são definidos pelas Tabelas `Índices Corretivos do Valor Venal de Edificação quanto ao Tipo e Caracterização`, Tabela V, anexo 5 e `Índices Corretivos do Valor Venal de Edificação quanto à Idade e Uso`, Tabela VI, anexo 6:

I - Tipo de Construção;

II - Caracterização e

III - Obsolescência.

§ 1º - Quando a edificação sofrer processo de reforma, o fator obsolescência passará a ser aplicado a partir do ano da reforma.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 13 - A Planta de Valores é constituída dos seguintes documentos:

I - Tabela I, `Valor do Metro Linear de Testada` - VMLT;

II - Tabela II, `Índices Corretivos do Valor Venal de Terreno quanto à Localização, Características Físicas e Melhorias`;

III - Tabela III, `Índices Corretivos do Valor Venal de Terreno quanto à Área Real`;

IV - Tabela IV, `Valor do Metro Quadrado de Edificação` - VM²E;

V - Tabela V, `Índices Corretivos do Valor Venal de Edificação quanto ao Tipo e Caracterização`;

VI - Tabela V, `Índices Corretivos do Valor Venal de Edificação quanto à Idade e Uso`;

VII - Relação de Logradouros e Respectiveos Códigos de Inscrição Cadastral;

VIII - Planta Cadastral do Município.

Art. 14 - A Planta de Valores de que trata a presente Lei, terá validade para o Exercício Financeiro de 1.998.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lages, 29 de dezembro de 1.997.

Decio da Fonseca Ribeiro
Prefeito